



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 04272/17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Instituto de Previdência de Paulista. Aposentadoria
Voluntária por Tempo de Contribuição. Concessão
de Registro do Ato de Aposentadoria.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02792/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Ezoila de Almeida Brito, ex-ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, com matrícula de nº 00233, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em relatório inicial às fls. 37/41, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável para que apresente a certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao regime geral.

Defesa apresentada através do Documento nº 64751/18.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 57/59, a Auditoria concluiu pela notificação do Gestor do Instituto de Previdência de Paulista para que colacione aos autos a Certidão de Tempo de Serviço da beneficiária no período em que foi vinculada ao Regime Geral.

Defesa apresentada através do Documento nº 73852/18.

Em sede de análise de Complementação de Instrução, às fls. 73/75, a Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que se faça prova da realização do instituto da averbação automática no âmbito do Município.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pelo Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, às fls. 84/87, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato

aposentatório da Sra. Maria Ezoila de Almeida Brito, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação previdenciária junto ao RGPS.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Ab initio menciona-se que a eiva apontada pelo Órgão Auditor se refere à ausência, nos autos, de Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período contributivo da aposentanda junto ao RGPS, tendo em vista que o ingresso da servidora aos quadros municipais se deu em período anterior à criação do Instituto Próprio de Previdência de Paulista.

Conforme se depreende à fl. 6, a aposentanda foi contratada pela Prefeitura Municipal de Paulista em 01/04/1980 para o cargo de Professora, o mesmo em que se deu a aposentadoria.

Além disso, cumpre repisar que, no caso de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado é do empregador, conforme a Lei n.º 8.212/91.

A Certidão de Tempo de Contribuição pleiteada pela Auditoria serviria, pois, para comprovar o tempo de contribuição junto ao Regime Geral para fins de compensação. No entanto, no caso de segurado empregado, a Lei n.º 8.212/91 considera presumido o recolhimento da sua contribuição na vigência do vínculo empregatício, conforme o art. 33, §5º. Ainda, destaca que o próprio INSS tem regulamento próprio no sentido de não negar a CTC ao segurado empregado que tenha comprovado o vínculo empregatício em período determinado.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sra. Maria Ezoila de Almeida Brito, ocupante do cargo de Professor de

Educação Básica, com matrícula de nº 00233, lotada na Secretaria de Educação, através do ato de fl. 27 Portaria Nº 0013/2012;

2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04272/17, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Ezoila de Almeida Brito, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com matrícula de nº 00233, lotada na Secretaria de Educação, através do ato de fl. 27 Portaria Nº 0013/2012;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO